



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 64/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 02 de setembro do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre a denominação de próprios públicos, e dá outras providências", nos termos do § 4º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de setembro de 1999.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**MENSAGEM Nº 029 , DE 01 DE JULHO DE 1999.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa do Estado, o qual “Dispõe sobre a denominação de próprios públicos, e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 032/99, de 02 de junho de 1999.

O veto parcial mencionado, abrange o art. 5º do Projeto de Lei em tela, vez que peca por impingir ao Poder Executivo, uma obrigação que, “data venia”, poderá vir a causar constrangimentos ou gerar equívocos indesejáveis a entes autônomos e aos demais Poderes, que têm competência para exercer a administração do patrimônio público que lhes são próprios.

Para melhor elucidar, rebusco os ensinamentos de doutrinadores que vêm fazendo Escola no nosso Direito:

“ A existência de uma estrutura administrativa própria em cada ente do Estado revela uma divisão vertical da Administração Pública brasileira”, ensina ODETE MEDAUAR, in “Direito Administrativo Moderno”, 2º ed. RT, 1998.

“A Administração Pública, em sentido amplo e do ponto de vista subjetivo, formal e orgânico compreende os três órgãos do Estado: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário. Nessa macrovisão da Administração Pública, pode-se dizer que o Estado é administrado pelos aludidos Poderes, ...”

Publicado no Diário Oficial  
nº 4277 do dia 01/07/99



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**O Legislativo, embora tenha por função primordial a edição de leis, exerce funções próprias do Executivo e do Judiciário. ... É, ainda, do Legislativo a competência para exercer a administração do seu pessoal, do seu material e do seu patrimônio**

**O Poder Executivo tem por função precípua exercer a administração pública. Essa é sua verdadeira função ...**

**O Judiciário tem por atribuição exclusiva julgar, com a força da definitividade, os conflitos jurídicos ... Além disso, o Judiciário administra seu patrimônio, suas secretarias, seu pessoal e promove aquisições e alienações de conformidade com a legislação pertinente.**

**“( Prof. Edmur Ferreira de Farias, in Curso de Direito Administrativo Positivo, 2ª ed., Del Rey, 1999.)**

Arrematando a sensatez que deve ser observada no caso em questão, busco os ensinamentos do mestre Constitucionalista José Afonso da Silva, in “Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª ed. Malheiros, 1999, pg. 114/115:

**“A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que todos têm direito.”**

Esclarecido está, Senhores Deputados, que o Poder Executivo não deve interferir em próprios públicos pertencentes ao patrimônio dos demais Poderes.

Assim sendo, por total inconveniência para a Administração Pública e visando a preservar a harmonia entre os Poderes, veto o já citado art. 5º do Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



**JOSE DE ABREU BIANCO**  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 032/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a denominação de próprios públicos e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de junho de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a denominação de próprios públicos e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Na denominação ou mudança de nomes de próprios públicos serão observadas as seguintes exigências:

I - nomes de pessoas já falecidas, que se destacaram na prestação de relevantes serviços públicos ao Município, ao Estado ou ao País;

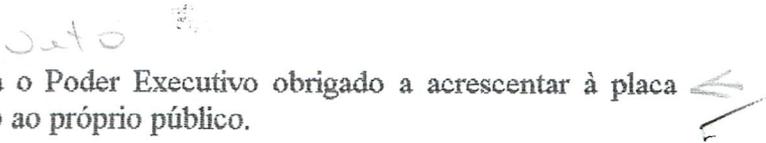
II - ser o cidadão ou cidadã possuidor de elevada cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

III - ter o homenageado ou homenageada praticado atos heróicos ou edificantes.

Art. 2º - Ao serem denominados os novos próprios públicos ou mudadas as suas denominações atuais, os nomes a serem utilizados, quando compostos, poderão ter no máximo duas palavras ou vocábulos.

Art. 3º - Na aplicação das denominações observar-se-á, tanto quanto possível, a concordância do nome com o ambiente local.

Art. 4º - Os atuais nomes de próprios públicos somente poderão ser alterados após consulta prévia da população interessada, manifestada através de documento em que constarão nome legível, assinatura e número de documento de identificação pessoal.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo obrigado a acrescentar à placa uma síntese descritiva do nome dado ao próprio público. 

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de junho de 1999.